

MUNICÍPIO DE
ITAPEVA

Avançando em tudo, cuidando de todos.

MINAS GERAIS

Agente da Contratação

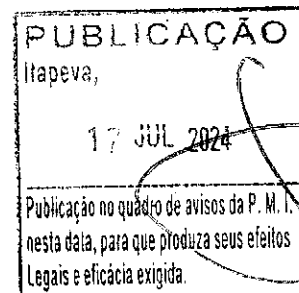
Pregoeiro

DECRETO 13 DE 11.1.2024



JULGAMENTO

DE RECURSOS



E DE CONTRARRAZÕES

Empresa RECURSANTE:

1. MINEIA TAVARES DO SANTOS BOTELHO ME – CNPJ 18.492.695/0001-31

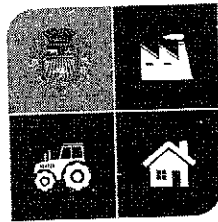
EMPRESAS RECURSADAS:

2. DANIELA COIMBRA AMBRÓSIO – ME – CNPJ 44.699.805/0001-40
3. MAYARA RAFAELA PEREIRA REZENDE – ME – CNPJ 24.317.577/0001-90

Vistos etc.

A empresa recursante MINEIA TAVARES DO SANTOS BOTELHO – ME, CNPJ 18.492.695/0001-31 se insurgiu, através de duas razões de recurso, nesta fase contra as habilitações das empresas recursadas DANIELA COIMBRA AMBRÓSIO – ME – CNPJ 44.699.805/0001-40 e MAYARA RAFAELA PEREIRA REZENDE – ME – CNPJ 24.317.577/0001-90.

MARCELO GUIDO BEKER
Diretor Geral
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE
ITAPEVA
MINAS GERAIS

Avançando em tudo, cuidando de todos.

Agente da Contratação

Pregoeiro

DECRETO 13 DE 11.1.2024

FLS
161
KRC

No caso em tela, ambos os recursos protocolados eletronicamente, de modo tempestivo e devidamente motivados, se deram em face às alegações de que as empresas preliminarmente vencedoras de itens 1, 2 e 3 do certame não poderiam, em tese, participar do procedimento licitatório em decorrência dos CNAES constantes em seus CNPJ's.

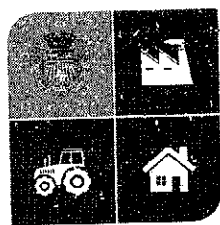
Discorre acerca dos CNAE's apresentados pelas concorrentes e versa sobre quais CNAE's, ao seu entendimento, são pertinentes ou não à participação no certame.

Por fim, em ambos os recursos, pede a DESCLASSIFICAÇÃO das concorrentes recursados.

Prosseguindo a tramitação processual, foram encaminhadas, tempestiva e motivadamente, as contrarrazões pela empresa DANIELA COIMBRA AMBROSIO / ME, inscrita no CNPJ nº 44.699.805/0001-40 que se sagrou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO 032/2024, em seus itens 01 e 02, com a melhor proposta.

Argumenta que apresentou em seus documentos de habilitação a documentação necessária para que ocorra a habilitação da mesma, vez a apresentação da melhor proposta e vez ao atendimento do exigido referente aos critérios de habilitação.


MARCELO GUIDO BECKER
Diretor Geral
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE
ITAPEVA

Avançando em tudo, cuidando de todos.

MINAS GERAIS

Agente da Contratação

Pregoeiro

DECRETO 13 DE 11.1.2024

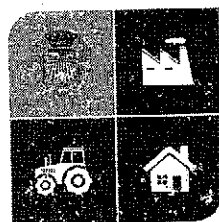
FLS
162
166

Argumenta que o que aduz a empresa recorrente, indicando que a empresa vencedora não possuía capacidade de atendimento ao objeto da licitação, tal apontamento, é totalmente infundado, os critérios de habilitação indicam a apresentação de atestado de capacidade técnica de prestação de serviços similares ao objeto, tendo que a empresa vencedora nos itens 1 e 3, apresentou atestado de capacidade técnica válido e plausível de que atendeu serviços similares ao objeto de maneira satisfatória.

Expressa ainda que a simples alegação de que o CNAE da empresa, não atenderia o objeto licitatório é infundado, alegando ainda que a jurisprudência e a doutrina entendem que se "uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação", ademais, que a própria empresa recorrente, em seu cartão CNPJ, atende diversos ramos incompatíveis ao objeto licitatório, desde serviços contábeis até fornecimento a material esportivo.

Sustenta, ainda, que o recurso apresentado é totalmente infundado, vez a orientação jurisprudencial, já citada e a orientação sumulada do entendimento de órgãos de controle e que a doutrina também é clara quanto ao procedimento a ser seguido.

MARCELO GUIDO BEBER
Diretor Geral
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE
ITAPEVA

Avançando em tudo, cuidando de todos.

MINAS GERAIS

Agente da Contratação
Pregoeiro,
DECRETO 13 DE 11.1.2024



Por fim alega que o recurso não possui provimento e requer a manutenção de sua habilitação.

JÁ a outra empresa recursada, MAYARA RAFAELA PEREIRA REZENDE – ME, não apresentou suas contrarrazões.

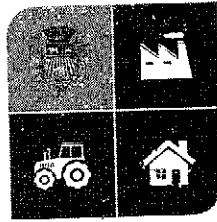
Isto posto, passo à análise e decisão:

As exigências de habilitação jurídica destinam-se ao exame da capacidade dos licitantes para a formalizar o futuro contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, celebrar negócios jurídicos.

Nesse sentido, a Administração averigua quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa.

Corroborando com esta linha de entendimento, a própria recursada em suas contrarrazões fez menção ao que o jurista Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (in MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209), assevera: “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência

MARCELO GUIDO PEREIRA
Diretor Geral
de Licitação e Contratação



MUNICÍPIO DE
ITAPEVA

Avançando em tudo, cuidando de todos.

MINAS GERAIS

Agente da Contratação

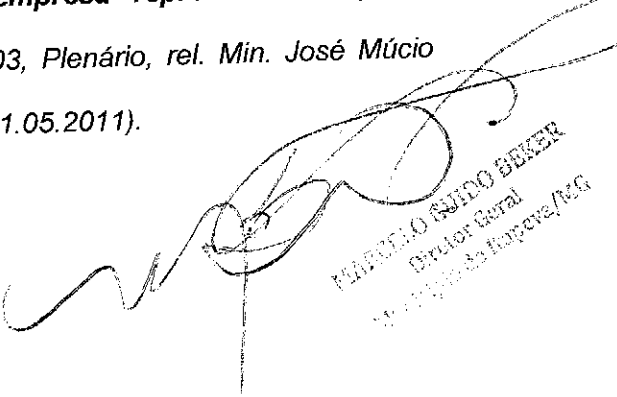
Pregoeiro

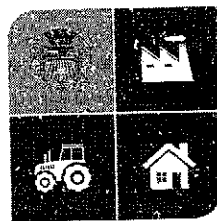
DECRETO 13 DE 11.1.2024



adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade. a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderiaser empecilho a sua habilitação".

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que "[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante" (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).


MARCELO SUDO BECKER
Diretor Geral
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE
ITAPEVA
Avançando em tudo, cuidando de todos. MINAS GERAIS

Agente da Contratação

Pregoeiro

DECRETO 13 DE 11.1.2024

FLS
165
VRC

Ademais, de fato, há o julgado do Tribunal de Contas da União, ao qual em suas orientações, apresenta que nenhuma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

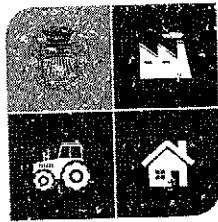
"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal. (Acórdão nº571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)"

Assim, o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação.

Em suma, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado.

A capacidade de atendimento, ao OBJETO LICITADO se dá, PRINCIPALMENTE por meio de análise ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MARENO GUNDS REZENDE
Diretor Geral
Município de Itapeva/MG



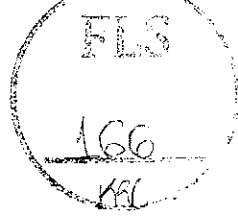
MUNICÍPIO DE
ITAPEVA
MINAS GERAIS

Avançando em tudo, cuidando de todos.

Agente da Contratação

Pregoeiro

DECRETO 13 DE 11.1.2024

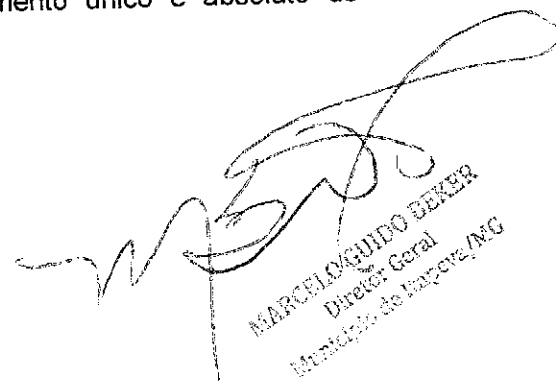


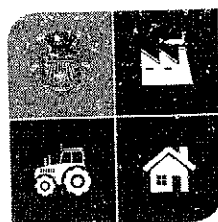
Ambas as empresas, em seu rol de documentos de habilitação, apresentaram **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** comprovando atendimento ao referido objeto do PREGÃO ELETRÔNICO 032/2024, atestados estes que validam a capacidade técnica para o atendimento da função ali pré-estabelecida.

A ausência de previsão expressa desta mesma atividade em contrato social de LICITANTES não pode ser empecilho a sua habilitação, ademais, os princípios licitatórios são firmes de que o excesso de formalismo poderá prejudicar a busca da proposta mais vantajosa.

Assim, para o Tribunal de Contas de Minas Gerais, a exigência de determinado código CNAE como condição de habilitação dos licitantes constitui cláusula restritiva.

No mesmo sentido, o TCE-ES considerou que a empresa pode demonstrar através de outros documentos que possui atividade compatível com o objeto da licitação, não sendo imprescindível o código CNAE como documento único e absoluto de comprovação.


MARCELO GUIDO BECKER
Diretor Geral
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE
ITAPEVA

Avançando em tudo, cuidando de todos.

MINAS GERAIS

Agente da Contratação

Pregoeiro

DECRETO 13 DE 11.1.2024

FLS
167
YBC

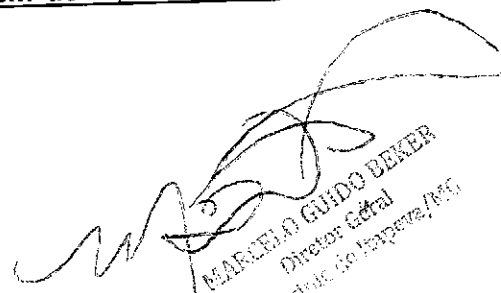
Por fim, o Tribunal de Contas da União comunga do mesmo entendimento ao afirmar que não se pode limitar a participação de empresas através de código CNAE.

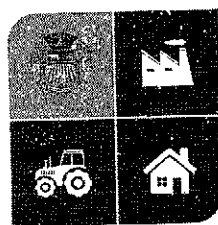
Portanto, conforme argumentos acima, os gestores não podem exigir código CNAE específico como único instrumento capaz de comprovar a compatibilidade da atividade da empresa com o objeto da licitação.

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO se posiciona veemente contra o excesso de formalismo, visando a desburocratização dos procedimentos licitatórios, orientando também quanto a mera formalização do CNAE não ser ato impeditivo da pessoa jurídica em participar de determinado certame, vez a priorização da capacidade técnica da empresa e a similaridade na organização de eventos, rol este que se enquadra suficiente para a habilitação de ambas as empresas.

Ainda há a questão da proposta mais vantajosa à Administração, sendo certo que a eliminação das empresas DANIELA COIMBRA AMBRÓSIO – ME e MAYARA RAFAELA PEREIRA REZENDE – ME, *por mero excesso de formalismo*, poderia resultar no aumento de valores das contratações à ordem de R\$ 35.111,20 nas seguintes dimensões:

ITEM 1 - ARBITRAGENS DE FUTSAL


MARCELO GUIDO BECKER
Diretor Geral
Município de Itapeva/MG



MUNICÍPIO DE
ITAPEVA

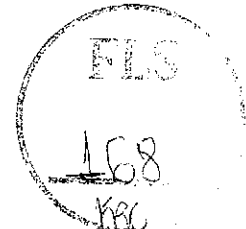
Avançando em tudo, cuidando de todos.

MINAS GERAIS

Agente da Contratação

Pregoeiro

DECRETO 13 DE 11.1.2024



R\$ 900,00 (aumento de R\$ 15,00 por partida)

ITEM 2 - ARBITRAGENS DE VOLEIBOL

R\$ 1.411,20 (aumento de R\$ 23,52 por partida)

ITEM 3 - ARBITRAGENS DE FUTEBOL (CAMPO)

R\$ 32.800,00 (aumento de R\$ 164,00 por partida)

Ante todo o exposto e considerando o exposto, **INDEFIRO** ambos os recursos, mantendo habilitadas no certame as empresas DANIELA COIMBRA AMBRÓSIO – ME (vencedora dos itens 1 e 3) e MAYARA RAFAELA PEREIRA REZENDE – ME (vencedora do item 2), com o consequente prosseguimento do feito.

Atenciosa e respeitosamente.

Itapeva/MG - 17 de julho de 2024

MARCELO GUIDO BEKER

Pregoeiro

MARCELO GUIDO BEKER
Diretor Geral
Município de Itapeva/MG